



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1077779-68.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargada ALINE MARQUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), PEDRO KODAMA E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1077779-68.2024.8.26.0100/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

EMBARGADO: ALINE MARQUES DOS SANTOS.

VOTO: 29.803.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Incidência da taxa Selic que não foi objeto da apelação interposta – Ademais, as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, refletem matéria de ordem pública e serão observadas por ocasião do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em omissão no julgado.

Embargos rejeitados, com observação.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/4 - apenso), argumentando-se que o v. acórdão foi omissivo, pois não se manifestou acerca da incidência da Lei nº 14.905/2024, que indica a aplicação da SELIC para o cálculo dos juros e correção monetária.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo dos embargantes, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Em relação à aplicação da Selic como fator único de juros e correção monetária, o v. acórdão não se manifestou a esse respeito porque não houve impugnação específica no apelo quanto a tal questão.

Logo, não se verifica qualquer omissão na decisão colegiada.

Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, cabe ponderar que, diante das alterações trazidas pela Lei nº 14.905/24, a atualização monetária e os juros definidos na r. sentença incidirão até o início da produção de efeitos daquele diploma legal (60 dias após a data de sua publicação, ocorrida em 01/07/2024), quando então os consectários legais deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406 do Código Civil.

A propósito:

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional pela qual o autor visa o afastamento da taxa de juros, tarifa bancária e seguro – Sentença de parcial procedência, afastando-se a cobrança de juros moratórios em 6% a.m. – Recurso do réu. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Cédula de crédito bancário – ENCARGOS MORATÓRIOS – Previsão contratual de cobrança e juros moratórios de 6,0% a.m. cumulados com multa de 2% e juros remuneratórios de 1,88% a.m. – Encargos moratórios que caracterizam cobrança disfarçada de comissão de permanência – Vedação verifica, nos exatos termos da Súmula 472 do C. STJ. Taxa dos juros

moratórios exagerada – Juros moratórios em 6,0% a.m. – Abusividade reconhecida – Inteligência da Súmula 379, C. STJ – Legislação Especial que não prevê limites distintos aos juros de mora – Limitação ao importe de 1% a.m. que se impõe. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva – Manutenção da devolução na forma simples, contudo, a fim de não caracterizar "reformatio in pejus" – Correção monetária e juros de mora – Substituição da tabela prática pela taxa Selic – Impossibilidade – Observância, contudo, aos artigos 389 e 406 do Código Civil com a vigência da Lei 14.905/24. SENTENÇA MANTIDA – Recurso do réu desprovido (TJSP; Apelação Cível 1011097-39.2022.8.26.0606; Relator: João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 09/09/2024 – grifei).

De se notar que essa observação não importa em acolhimento dos embargos, até porque a incidência da Lei nº 14.905/2024 é cogente e será observada no cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

*Processual Civil. Embargos de Declaração. ACÓRDÃO. Inexistência de Omissão. Juros de Mora e Correção Monetária. Cálculos a Partir da Entrada em Vigor da Lei 14.905/2024. Direito Intertemporal. Embargos Rejeitados. I. Caso em Exame 1. **Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão no julgado quanto à aplicação da taxa Selic.** II. Questão em Discussão 2. A questão consiste em saber se houve omissão no acórdão em relação à aplicação da taxa Selic, e se seria necessário o pronunciamento sobre a regulamentação dos juros de mora e correção monetária conforme a nova legislação. III. Razões de Decidir 3. **Não se verifica omissão no julgado, pois a incidência da taxa Selic não foi objeto de discussão no recurso de apelação, não havendo como acolher a tese dos embargantes.** 4. Quanto à Lei nº 14.905/2024, trata-se de*

*norma cogente com aplicação imediata. Os juros de mora e a correção monetária seguirão o novo regime legal a partir de sua vigência, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF sobre direito intertemporal. Há autorização no art. 322, § 1º, do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de Declaração rejeitados. **Tese de julgamento: "A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada no cumprimento de sentença, não configurada omissão no julgado"** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000109-41.2023.8.26.0535; Relator: Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024 – sem destaques no original).*

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos**, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)